



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2035		
DE	23/08/21	POR	Unânime
VOTOS CONTRA	—		
MESA DA CÂMERA	23/08/21		
PRESIDENTE			

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

INDICAÇÃO Nº 193 /2021

Considerando que, a Câmara Municipal de Paulo Afonso, através da sua Presidência, recebeu no mês de julho/2021, dia 13.07.2021, Ofício nº 34/2021, apresentando um Parecer como sugestão a Lei Municipal que citou o Estatuto dos Servidores Públicos de Paulo Afonso;

Considerando que o Parecer da APLB/Sindicato – Delegacia Hidroelétrica de Paulo Afonso, menciona que em relação aos integrantes do segmento da educação, por força do disposto no art. 59 da Lei Municipal nº 1308/21, em seu parágrafo único a licença de duração terá duração igual a mandato sindical, sendo prorrogada em caso de reeleição;

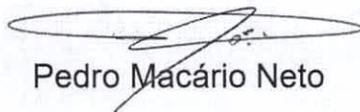
Considerando que a reeleição deve ser tratada dentro do próprio Estatuto da Entidade, que pode permitir reeleição sucessivas ou pode permitir a exemplo da Constituição Federal para os cargos do Poder Executivo, reeleição por apenas uma vez;

O Vereador abaixo subscrito, vem na forma Regimental, com **Consideração de que**, dentro da competência deste Poder Legislativo, faremos a presente **INDICAÇÃO**:

Analisar a **proposta que se segue em anexo da APLB**, para possíveis **Emendas a Lei Municipal nº 1364 de 31 de agosto de 2021**, “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paulo Afonso, da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo”.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº	1587			
EM	12/	Agosto	de	2021
Secretaria Administrativa				

Sala das Sessões em 11 de agosto de 2021

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop at the top and several smaller, more intricate strokes below it, all contained within a faint, horizontal oval outline.

Pedro Macário Neto

Vereador



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Filiado a Federação dos Trabalhadores Públicos da Bahia a CNTE e a CTB.
Fundado em 24 de abril de 1952 – Transformado em sindicato em 1989.
Delegacia Hidroelétrica de Paulo Afonso

Ofício nº34

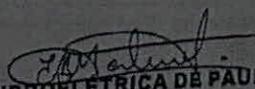
Paulo Afonso, 12 de julho de 2021.

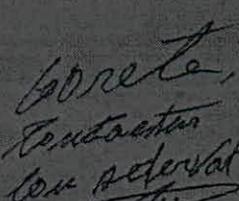
Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Paulo Afonso
Sr. Pedro Macário Neto

Senhor Presidente.

A APLB/Sindicato - Delegacia Hidroelétrica de Paulo Afonso, nas suas atribuições legais e estatutárias, primando sempre pela Educação Pública de Qualidade e pelo compromisso com a classe das Trabalhadoras/es em Educação, venho por meio deste apresentar a V.Exª, o parecer de emendas da lei de nº 1364 de 31 de agosto de 2017, Dispõe sobre o Estatuto Geral dos Servidores Públicos do Município de Paulo Afonso, da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, que foi aprovada por esta casa. Segue em anexo.

Na oportunidade, desejamos sucesso e saúde para todos/as que fazem essa gestão. Evitemos aglomeração.


DELEGACIA HIDROELÉTRICA DE PAULO AFONSO
ESMERALDA BEZERRA PATRIOTA – DIRETO


Vot. Pedro Macário Neto
Presidente
Câmara Mun. Paulo Afonso
13/07/21



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Filial da Federação dos Trabalhadores Públicos da Bahia a CNTE e a CTB.

Fundado em 24 de abril de 1962 - Transformado em sindicato em 1989.

Delegacia Hidroelétrica de Paulo Afonso

PARECER DE EMENDA ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PAULO AFONSO - Lei N DA Lei 1.364, de 31 de agosto de 2017

O disposto na SUBSEÇÃO IV, § 1 e 2º e Parágrafo Único, do art. 115 da Lei N DA Lei 1.364, de 31 de agosto de 2017, reza que:

Art. 115 - É assegurado ao servidor o direito à licença, sem prejuízo da sua remuneração, para o desempenho de mandato de dirigente em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observando os seguintes limites:

I - para entidades com até 300 associados, dois servidores;

II - para entidades com mais de 300 associados, dois servidores;

Parágrafo Único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado, no caso de reeleição, por uma única vez. (Grito nosso)

Depreende-se do exposto que a licença para o desempenho de mandato classista poderá ser prorrogada no caso de reeleição, mas por uma única vez.

Sobre o assunto, os artigos 5º, XVII, 8º e 37, VI, da CF/88 dispõem, respectivamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos,
vedada a de caráter paramilitar; (grifos nossos).

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical,
observado o seguinte:

(...).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Como se observa, a Carta Magna assegura o direito à livre associação sindical, inclusive aos servidores públicos, sem fazer menção à limitação de exercício do mandato, enquanto que, a Legislação Municipal impõe o tempo de duração da representação sindical.

Desta forma, verifica-se que a limitação contida no Estatuto Geral dos Servidores Públicos do Município de Paulo Afonso, da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo vai de encontro aos direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal.

É conhecido por todos que o exercício da atividade sindical é assegurado pela Constituição da República, nos arts. 5º, XVII, 8º e, especificamente, o 37, inciso VI, não cabendo ao Poder Público impor restrições ao exercício das atividades sindicais, conforme autorizadas pelo próprio texto constitucional.

Não se mostra aceitável que o Município venha restringir o direito do seu servidor, afrontando a ordem constitucional vigente.

A Constituição Federal assegura o direito à livre associação sindical, inclusive aos servidores públicos, sem fazer menção à limitação de exercício do mandato, enquanto que, a Legislação Municipal impõe o tempo de duração da representação sindical. A limitação contida na legislação municipal vai de encontro aos direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal.

A livre sindicalização constitui direito fundamental de todo servidor público, conforme o disposto nos arts. 8º e 37, VI da

Constituição Federal, do qual decorre o direito ao afastamento do cargo para o exercício de mandato sindical.

Sem perder de vista a autonomia municipal (art. 18 da CF/88), o direito líquido e certo à licença para o exercício de mandato classista que é decorrência lógica do direito à livre associação sindical (art. 37, VI, da CF/88), sob pena de se obstaculizar, por via indireta, que os servidores municipais integrem o respectivo sindicato.

O Egrégio Tribunal de Justiça ao analisar disposição municipal restritiva, assim ponderou:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA. LIBERDADE SINDICAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. LIMITAÇÃO DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. 1. Diante de garantias constitucionalmente asseguradas, as leis que imponham restrições de direitos devem receber interpretação restritiva, eis que a presunção legal à menor, em relação à norma constitucional, caracteriza violação ao caráter amplo intencionado pelo legislador constituinte, que não deve ser reprimido pelo intérprete, além do que já operou o legislador infraconstitucional.

2. O ato administrativo que restringe a um a liberação de servidores para a representação sindical, opera em desconformidade com o dispositivo de lei que restringe a liberdade sindical a no máximo três servidores. Isto porque a interpretação, no sentido estrito, veda a redução pretendida em sede interpretativa.

3. Ofende a segurança jurídica qualquer medida restritiva que se estabeleça após o exercício de direito líquido e certo, de modo que a limitação de servidores, informada após a posse nos cargos, por força de reeleição, não pode prosperar.

4. Apelação conhecida e desprovida.

(TJPA, 2017.04127539-26, 181.911, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-10-19). (grifos nossas).

Destaca-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no mesmo sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRIA. MANDATO CLASSISTA. LEI 947, DE 15 DE SETEMBRO DE 2005, ART. 112, CAPUT (EXPRESSÃO "SEM REMUNERAÇÃO") E PARÁGRAFO 2º (EXPRESSÃO "POR UMA ÚNICA VEZ"). VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO

ESTADUAL. É inconstitucional dispositivo de lei municipal que, ao assegurar ao servidor a licença para o desempenho de mandato classista, exclui a remuneração e restringe o prazo de duração da licença, por ofensa ao disposto nos arts. 8º, 27, II, da Constituição Estadual, combinados com os arts. 5º, XVII, 8º e 37, VI, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.
(TJ-RS - ADI: 70063532956 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 25/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2015).

Destaca-se, ainda que a Lei N 1207, de junho de 2011 que "Dispõe sobre Estatuto do Magistério Público de Paulo Afonso e da outras providências". na Seção II art. 52, II reza que

Art. 52 São direitos especiais dos professores do Magistério:
(...)
II - liberdade de associação sindical

A Lei N 1208, de 16 de junho de 2011 que "Dispõe a Estrutura do Plano de cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Paulo Afonso e da outras providências" em seu art. 59 e Parágrafo Único, também reza que:

Art. 59. É assegurado ao ocupante de cargo do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Paulo Afonso o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação; associação de classe de âmbito nacional, Estadual ou Municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração e direitos.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Assim, as disposições do Parágrafo Único, do art. 115 da Lei 1.364, de 31 de agosto de 2017, da mesma forma §§ 1 e 2º art. 115 estão revogados tacitamente por força da nova redação dada ao art. 2º, § 1º da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei n.º 12.376/2010)



Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

É indubitável que o Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira são leis especiais (mais específicas) que se aplicam exclusivamente aos servidores da educação, enquanto que o Estatuto do Servidor é lei mais geral que se aplica a todos os servidores, desde que não contradiga a leis especiais que regulamente a situação de segmentos ou "categorias diferenciadas" de servidores.

As mudanças no Estatuto do Servidor Público (Lei Geral) é norma mais recente e normalmente em relação a cronologia a norma só pode ser revogada por outra norma de igual ou superior hierarquia.

Desta forma a limitação do número de dirigentes sindicais, relativos aos servidores do magistério só poderiam ser feitas através da revisão do Estatuto do Magistério e do Plano de Carreira.

Assim, não existe qualquer dúvida em relação a essa questão, ou seja qualquer limitação de direito do servidor do magistério, ou qualquer mudança que contradiga os diplomas legais que informam essa categoria, não pode ser realizada através da aplicação do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Geral).

Diante de todo o exposto opina pela SUPRESSÃO, mediante EMENDA ADITIVA SUPRESSIVA, para erradicar OS §§ 1 e 2º E PARAGRAFO ÚNICO DO art. 115 da Lei 1.364, de 31 de agosto de 2017; POIS A limitação contida na legislação municipal vai de encontro aos direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal e Norma legal.


DELEGACIA HIDROELÉTRICA DE PAULO AFONSO
ESMERALDA BEZERRA PATRIOTA - DIRETO

